

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - SEDUC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista razões de interesse público, haja vista fato superveniente devidamente comprovado, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - SEDUC.**

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

CONSIDERANDO o inteiro teor de **REPRESENTAÇÃO - Processo n.º 01141/2025-6** junto ao TCE/CE, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2024 - SEDUC, realizado pelo Município de Ibiapina/CE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, onde o Representante alega possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 011/2024 - SEDUC, referente ao registro de preços para futuras aquisições de peças automotivas e prestação de serviços mecânicos para a frota do Município de Ibiapina/CE. O ponto central da contestação é a suposta disponibilização intempestiva do edital e seus anexos no Portal de Licitações do TCE/CE e no Portal da Transparência do Município. Afirma-se que a fase de lances ocorreu em 07/01/2025 e que, em consulta realizada no dia 18/01/2025, o edital não constava disponível, sendo incluído apenas posteriormente, em 20/01/2025. Sustenta-se que tal fato prejudicou a transparência e a competitividade do certame, ensejando a nulidade do procedimento licitatório. Diante disso, requer a suspensão da licitação e/ou dos contratos dela decorrentes, com a posterior anulação total ou parcial do certame. Do exposto, em cumprimento ao princípio da prudência administrativa, a Administração entende pela necessidade de **REVOGAÇÃO** do certame, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações. Desta

feita enquadrando-se no que preceitua o art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações.

FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento legal fundamenta-se no *Princípio da Autotutela*, consagrado pelas Sumulas n.º 346 e 473 do STF, bem como com fulcro no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, *in verbis*:

Súmulas n.º 346 e 473 do STF, assim sintetizam:

(...) Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos)

Art. 71 da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(Grifos nossos)


Neste mesmo diapasão, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre essa matéria:

“Marçal Justen Filho explica que “na REVOGAÇÃO, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou

defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à REVOGAÇÃO se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Do exposto com fundamento no Art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna, bem como nos termos do prazo legal previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Ibiapina - CE, 05 de Fevereiro de 2025.


FRANCISCO CLEANO LIMA MELO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO GERENCIADOR